



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600685-34.2020.6.05.0090 (PJe) – BRUMADO – BAHIA

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: José da Silva Santos

Advogados: Fábio Soares Pereira – OAB/BA 46722 e outra

Recorridos: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal e outro

Advogados: Vagner Bispo da Cunha – OAB/BA 16378 e outro

Recorridos: Bruno Nunes Lage e outros

Advogado: Weliton Lopes do Nascimento – OAB/BA 53109

Recorridas: Ducilene da Silva Meira e outras

Advogado: Carlos Lucianderson Anjos dos Santos – OAB/BA 52431

DECISÃO

Eleições 2020. Recurso especial. AIJE. Vereador. Fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Improcedência na instância ordinária. Reavaliação da prova. Possibilidade. Configuração do ilícito. Votação zerada e pífia, ausência de atos de campanha e inexistência de movimentação financeira. Provido o recurso especial, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE, para (a) declarar a nulidade dos votos recebidos por

todos os candidatos ao cargo de vereador pelo PDT em Brumado/BA nas Eleições 2020; (b) desconstituir o diploma dos candidatos eleitos pela grei para o referido cargo; (c) cassar o DRAP da legenda, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e (d) decretar a inelegibilidade das duas candidatas fictícias para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.

Na origem, José da Silva Santos ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por fraude na cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), em desfavor do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Brumado/BA e dos candidatos ao cargo de vereador que essa sigla lançou nas eleições de 2020, quais sejam, Vanderlei Bastos Miranda, Bruno Nunes Lage, Aparecida da Silva Quichaba, Cleber da Silva Souza, Edinaldo Neves Pires, Dolores dos Anjos Meire, Ducilene da Silva Meira, Ediane Vieira Bonfim, Marlúcio Ribeiro de Jesus, Valtenilson Pereira de Souza, Moacir de Souza Jardim, Normalene Fernandes Teixeira de Araújo, Joab de Meira Leme, Carina Santos Silva, Libenes dos Santos Silva, Lucas Adriano Bandeira Cardoso, Malebranche Rabelo de Moraes Junior, Creuzemar Pereira da Silva, Sandro Gomes da Silva, Tatiane Oliveira de Almeida, Sebastião Meira Ribas, Milton Pereira dos Santos e Zenildo Lima Correia.

Segundo alegou o autor da ação, as candidaturas de Ducilene da Silva Meira e de Carina Santos Silva teriam sido fictícias.

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido da AIJE improcedente, ao fundamento de ausência de prova robusta do suposto ilícito (id. 158143879).

Interposto recurso eleitoral (id. 158143884), o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do PDT – Municipal, rejeitou a preliminar de inelegibilidade em relação aos candidatos não eleitos e, no mérito, negou provimento ao recurso, por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (id. 158143934):

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Improcedência. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do partido político. Acolhimento. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos não eleitos. Rejeição. Alegação de fraude. Vilipêndio às cotas de gênero previstas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas femininas supostamente simuladas. Fragilidade do acervo probatório. Não comprovação

do animus fraudandi. Princípio do in dubio pro suffragio. Desprovisionamento.

1 – Acolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do partido político, pois, de acordo com o art. 22, XIV, da LC nº 64/90, as únicas sanções decorrentes da procedência da ação de investigação judicial eleitoral são a cassação do registro ou diploma e a decretação da inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, as quais somente podem ser impostas a pessoas físicas.

2 – Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos candidatos não eleitos, pois estes detêm capacidade para suportar a sanção relativa à decretação de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

3 - Deve ser mantida a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em AIJE, quando ausentes elementos de prova robustos e capazes de comprovar ofensa ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, não restando evidenciadas a simulação de candidatura feminina para cumprir apenas formalmente a exigência legal e a indispensável intenção de burlar as cotas de gênero, contexto no qual deve ser prestigiado o princípio do in dubio pro suffragio.

4 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do partido político acolhida, para extinguir o processo sem a resolução do mérito em relação ao Partido Democrático Trabalhista; preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos candidatos não eleitos rejeitada e recurso a que se nega provimento. (Grifos no original)

Seguiu-se a interposição de recurso especial por José da Silva Santos, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em que alegou ter havido ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ao argumento de que o TRE/BA teria realizado equivocado enquadramento jurídico ao deixar de reconhecer a prática da fraude na cota de gênero.

Aduziu que uma das candidatas teve votação zerada, enquanto a outra recebeu votação pífia (três votos) e ambas deixaram de realizar atos de campanha, tendo apoiado outros candidatos ao mesmo cargo.

Ao fim, requereu o provimento do recurso para que os votos atribuídos ao PDT – Municipal fossem anulados, bem como fossem cassados os candidatos eleitos nas eleições de 2020 para o cargo de vereador por Brumado/BA.

A Presidência do TRE/BA inadmitiu o recurso especial (id. 158143943), o que ensejou a interposição de agravo pelo PDT – Municipal (id. 158143946).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovisionamento do agravo (id. 158888125).

Em decisão monocrática (id. 158986675), deu-se provimento ao agravo para conhecer do recurso especial, ao argumento de que as razões do agravo infirmaram os fundamentos que culminaram com a negativa de seguimento ao recurso especial e, também, dada a relevância da matéria em debate.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso especial:

a) Vanderlei Bastos Miranda e outros (id. 159011068), alegam que a pretensão do recorrente encontra óbice no Enunciado Sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto demanda o necessário reexame fático-probatório e, mesmo que

superado esse óbice, não teria êxito, porque a conclusão da Corte regional está de acordo com o entendimento desta Corte sobre o assunto;

b) Ducilene da Silva Meira, Carina Santos Silva e Tatiane Oliveira de Almeida defenderam os mesmos óbices sumulares em suas contrarrazões (id. 159012454) e alegaram a atipicidade da conduta, ao argumento de que foram indicadas peculiaridades — tais como o deferimento de pedido de registro apenas após o pleito e problemas de saúde — que as impediram de realizar a campanha eleitoral a contento;

c) Zenildo Lima Correia e outros (id. 159011826) reproduziram, com as mesmas palavras, as alegações expostas nas contrarrazões das recorrentes acima.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Reside a controvérsia em saber se ficou configurada fraude, em razão do emprego da suposta candidatura fictícia de Ducilene da Silva Meira e de Carina Santos Silva para atender à lista de candidatos ao cargo de vereador pelo PDT em Brumado/BA no pleito de 2020 (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do PDT – Municipal e, no mérito, negou provimento ao recurso, para manter a sentença que concluiu pela inexistência da alegada fraude.

No tocante à candidata Ducilene da Silva Meira, a Corte regional assentou que a ausência de gastos eleitorais e de votos decorreu da sua desistência tácita ao pleito e, quanto à Carina Santos Silva, pontuou que, embora tenha recebido apenas três votos e não tenha apresentado gastos eleitorais, esta candidata juntou ao feito documentos que demonstram ter tido problemas de saúde durante o período eleitoral, o que teria comprometido a sua participação na campanha.

O TRE/BA consignou a necessidade de se demonstrar requisitos probatórios, tais como possíveis atos de campanha das candidatas e pedidos de votos a favor de outros candidatos ao mesmo cargo, e anotou a ausência de demonstração do elemento subjetivo (dolo), consistente na responsabilidade dos investigados em fraudar a cota de gênero naquele pleito.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (id. 158143935):

Quanto à candidata Dulcilene da Silva Meira, esta teria abandonado tacitamente a campanha, em virtude da indefinição sobre o seu pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, o qual permaneceu sub judice durante todo o pleito, na ausência de gastos eleitorais e de votos conquistados. No entanto, trata-se de circunstância meramente indiciária, que não se revela suficiente para provar, de forma indene de dúvidas, a existência de fraude no sistema de cotas para candidaturas femininas, conforme pretendido pelo recorrente.

De modo similar, houve a acusação de fraude em relação à candidatura de Carina Santos Silva, que não teria realizado atos de campanha, apesar de exibir redes sociais movimentadas, resultando na obtenção de apenas 03 votos no pleito de 2020 e numa prestação de contas sem movimentação de recursos. Cabe ressaltar que a aludida candidata conseguiu adunar aos autos provas (Ids. 49202538, 49202539 e 49202540) de que enfrentou problemas de saúde que resultaram até mesmo em sua internação hospitalar durante o período eleitoral, situação que, em tese, justificaria a sua falta de campanha no pleito.

Nesta linha de raciocínio, é forçoso reconhecer a necessidade de preenchimento de outros requisitos probatórios, atestando-se de forma inequívoca, por exemplo, que as candidatas em questão tivessem feito campanha e pedido votos para outros candidatos concorrentes a elas, que estivessem concorrendo com parentes próximos, sem notícia de animosidade entre eles ou mesmo testemunhos que confirmassem o dolo de burlar a ação afirmativa em debate com o registro de candidatas.

De igual sorte, não logrou êxito o autor em provar a existência do elemento subjetivo e a correspondente responsabilidade dos investigados, consistente no lançamento das candidaturas femininas com a exclusiva finalidade de burlar a cota de gênero. Tal situação, consubstanciada no animus fraudandi, não se encontra confirmada nos autos.

Em suas razões recursais, José da Silva Santos alegou ter havido ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ao argumento de que o TRE/BA teria realizado equivocadamente o enquadramento jurídico ao deixar de reconhecer a prática da fraude na cota de gênero, visto que uma das candidatas teve votação zerada, enquanto a outra recebeu votação pífia (três votos), sendo que ambas deixaram de realizar atos de campanha, tendo apoiado outros candidatos ao mesmo cargo.

Este Tribunal Superior já concluiu que o reenquadramento jurídico dos fatos nesta instância especial é admissível, desde que a análise se restrinja às premissas fáticas consignadas pela Corte regional (AgR-AI nº 9.339/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20.8.2009, DJe de 18.9.2009).

Portanto, embora os recorridos, nas contrarrazões ao recurso especial, tenham sustentado que a pretensão do recorrente demanda o reexame probatório — atraindo a incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE —, é possível revalorar, na espécie, os fatos assentados no acórdão recorrido, de modo a entender pela comprovação da fraude na cota de gênero.

Nas reiteradas ocasiões em que esta Corte Superior tem examinado causas nas quais se debate a prática de fraude na cota de gênero, tem-se concluído pela sua caracterização na presença dos seguintes pontos: (a) votação zerada ou pífia da candidata; (b) ausência de movimentação financeira; (c) inexistência de atos efetivos de campanha, desde que não haja elementos que demonstrem cuidar-se de desistência de concorrer ao pleito.

Confirmam-se os seguintes julgados nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspe nº [0600651-94/BA](#), redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a

ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF.

3. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido formulado na AIME, para: decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caatiba/BA; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Maria das Graças Silva dos Santos Batista e Vanessa de Oliveira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

(AREspE nº [0600549-92](#)/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, *DJe* de 29.6.2022)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/PA em que se manteve a procedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Santa Isabel do Pará/PA, pela Coligação União e Trabalho, nas Eleições 2016, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, o TRE/PA, em julgamento unânime, confirmou a ocorrência de fraude nas candidaturas de Aliane Chagas da Costa e de Maria Amélia Barbosa dos Santos pela coligação União e Trabalho pelo somatório dos seguintes aspectos: (a) ausência de gastos de campanha; (b) falta de prova da prática de outros atos de campanha que fossem gratuitos, a exemplo da participação em comícios e reuniões; (c) votação zerada de uma delas e ínfima da outra.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspEI nº [0000973-86](#)/PA, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15.9.2022, *DJe* de 29.9.2022)

No caso em tela, a mera alegação de desistência tácita, sem elementos probatórios que a comprovem, tal como nos autos, é insuficiente, por si só, para afastar a configuração do ilícito, pois, como já decidiu esta Corte Superior

[...] A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.

(REspEI nº [0600986-77](#)/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 9.5.2023, *DJe* de 19.5.2023)

De outra parte, o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político (dolo) não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero. Precedentes do TSE: AREspE nº [0600002-81](#)/RJ, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 20.4.2023, *DJe* 8.5.2023; e AREspE nº [0600783-40](#)/RJ, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 20.4.2023, *DJe* de 8.5.2023).

Finalmente, os documentos acostados ao processo eletrônico pela recorrente Carina Santos Silva, mencionados pela Corte regional e **retratados em contrarrazões**, demonstram que, durante o período eleitoral, ela foi submetida a um procedimento cirúrgico, com recomendação de repouso por 30 dias. Todavia, da análise do período indicado nos referidos documentos, entende-se que tal fato não teria sido capaz de comprometer inteiramente a sua atuação naquele pleito, como aconteceu, porque não compreendeu todo o período destinado à campanha eleitoral.

Além disso, cabe ressaltar que, mesmo que fosse possível provar que o tratamento de saúde da recorrente tivesse possivelmente prejudicado seus atos de campanha eleitoral, ainda assim subsistiria a afronta ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Isso porque consta das premissas fáticas do acórdão regional que, dos 23 candidatos ao cargo de vereador de Brumado/BA no pleito de 2020, 7 eram do gênero feminino. Logo, uma única confirmação de candidatura feminina fictícia seria suficiente para demonstrar o descumprimento da cota de gênero.

Do cotejo entre os fatos descritos nas premissas fáticas do acórdão recorrido e a compreensão do TSE sobre o tema, conquanto o aresto regional não tenha

reconhecido a existência de provas robustas, ressaí que a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto — a ocorrência de votação zerada e pífia nas eleições de 2020, a ausência de movimentação financeira de campanha e a inexistência de atos de campanha — demonstra, de forma inequívoca, que as candidatas somente foram registradas para cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Diante desse cenário, destaca-se que esta Corte Superior tem assentado que, caracterizada a fraude na cota de gênero em AIJE, a consequência jurídica é:

[...] (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

[...]

(REspEI nº 764-55/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6.5.2021, *DJe* 18.5.2021)

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial**, para julgar procedente a AIJE e, por conseguinte, (a) declarar a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo PDT de Brumado/BA nas Eleições 2020; (b) desconstituir o diploma dos candidatos eleitos pela grei para o referido cargo; (c) cassar o DRAP da legenda, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e (d) decretar a inelegibilidade de Ducilene da Silva Meira e de Carina Santos Silva para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

À Secretaria Judiciária para atualizar a autuação, de modo a excluir o nome do PDT – Municipal, conforme acórdão regional (id. 158143934).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2023.

Ministro **Raul Araújo**
Relator